



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.151, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Regulamenta os critérios para isenção tarifária no transporte coletivo urbano e dispõe sobre o encaminhamento, concessão e uso do “Cartão Transporte – Isento” destinado às pessoas de baixa renda, com deficiência ou portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Regulamenta os critérios para isenção tarifária no transporte coletivo urbano e dispõe sobre o encaminhamento, concessão e uso do “Cartão Transporte – Isento” destinado às pessoas de baixa renda, com deficiência ou portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios de concessão da isenção tarifária no transporte coletivo urbano e estabelece o procedimento para a emissão e utilização do Cartão Transporte – Isento, assegurando o direito à mobilidade e à acessibilidade a pessoas em situação de vulnerabilidade social, com deficiência física, sensorial, intelectual, múltipla ou portadoras de patologias crônicas que comprometam sua autonomia e qualidade de vida.

Art. 2º A isenção tarifária tem por finalidade garantir o direito constitucional ao transporte público acessível, previsto nos arts. 6º, 23, 30 e 227 da Constituição Federal, e contribuir para a inclusão social, o exercício da cidadania, o acesso à saúde, educação, trabalho e lazer.

CAPÍTULO II — DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Farão jus à isenção tarifária, mediante comprovação documental e análise socioeconômica:

I – pessoas com deficiência, permanente ou temporária, física, sensorial, mental, intelectual ou múltipla, que comprovem necessidade de deslocamento por motivo de saúde, tratamento médico, educação, reabilitação ou atividades sociais essenciais;

II – pessoas portadoras de patologias crônicas que exijam acompanhamento médico frequente, como diabetes tipo 1, insuficiência renal crônica, câncer, doenças autoimunes, HIV/AIDS, cardiopatias graves, fibromialgia, epilepsia, esclerose múltipla, entre outras reconhecidas por laudo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

médico especializado;

III – pessoas de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo nacional, que dependam do transporte público para deslocamentos de caráter essencial;

IV – acompanhantes ou cuidadores, quando comprovadamente necessários para o transporte seguro do beneficiário, mediante laudo médico ou parecer técnico emitido por serviço público de saúde.

§1º A comprovação da deficiência ou patologia será feita mediante laudo médico emitido por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por serviço conveniado.

§2º A isenção será pessoal e intransferível, devendo o beneficiário portar o Cartão Transporte – Isento em todos os deslocamentos.

CAPÍTULO III — DO CARTÃO TRANSPORTE – ISENTO

Art. 4º O Cartão Transporte – Isento é o documento de identificação e controle da gratuidade no transporte coletivo urbano, emitido pela autoridade municipal de mobilidade ou órgão delegado, contendo:

- I – dados de identificação do beneficiário;
- II – número de registro social (NIS) e código de validação;
- III – validade do benefício e QR Code de autenticação digital;
- IV – dispositivo antifraude e integração com sistemas eletrônicos de bilhetagem.

Art. 5º O cartão deverá garantir o uso em todos os modais de transporte urbano municipal e interligados, inclusive ônibus, metrô, VLT e transporte complementar, desde que sob gestão direta ou indireta do poder público.

Art. 6º O prazo de validade do cartão será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante atualização cadastral e comprovação da manutenção das condições que motivaram a concessão.

Art. 7º O cartão poderá ser suspenso ou cancelado em caso de:

- I – utilização indevida ou transferência a terceiros;
- II – falsificação de documentos;
- III – cessação da condição de vulnerabilidade, deficiência ou patologia crônica que justificou o benefício;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – descumprimento das normas de uso e conduta no transporte público.

CAPÍTULO IV — DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 8º O processo de solicitação do Cartão Transporte – Isento será iniciado mediante requerimento formal do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – documento de identificação com foto e CPF;

II – comprovante de residência atualizado;

III – comprovante de inscrição no CadÚnico, quando aplicável;

IV – laudo médico atualizado, emitido por profissional habilitado do SUS ou credenciado;

V – declaração de necessidade de acompanhante, se for o caso.

Art. 9º O requerimento será analisado por equipe multiprofissional composta por assistente social, médico e servidor do órgão gestor de transporte, garantindo avaliação técnica, socioeconômica e humanizada.

Art. 10. O poder público deverá disponibilizar canal eletrônico unificado, acessível por site e aplicativo, para acompanhamento do status do pedido, agendamento de perícias e renovação automática para casos de deficiência permanente.

CAPÍTULO V — DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. Compete ao Poder Público Municipal:

I – implementar, gerir e fiscalizar o sistema de isenção tarifária, garantindo transparência e eficiência;

II – celebrar convênios com empresas concessionárias de transporte público, para integração tecnológica e compensação financeira do subsídio tarifário;

III – promover campanhas permanentes de divulgação dos direitos à gratuidade e de educação para o uso responsável do benefício;

IV – garantir a interoperabilidade entre os sistemas de bilhetagem municipal e intermunicipal, permitindo o uso do cartão em trajetos integrados;

V – assegurar a acessibilidade plena nos veículos, terminais e pontos de embarque, conforme normas da ABNT NBR 9050 e da Lei nº 10.098/2000.

CAPÍTULO VI — DO FINANCIAMENTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 12. As despesas decorrentes da implementação e manutenção do programa correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, podendo ser suplementadas por:

- I – transferências voluntárias da União e do Estado;
- II – recursos provenientes de fundos municipais de mobilidade e acessibilidade;
- III – contrapartidas sociais de empresas concessionárias de transporte;
- IV – doações e parcerias público-privadas de caráter social.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, definindo os fluxos administrativos, modelos de cartões, mecanismos de controle e indicadores de desempenho social e financeiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade regulamentar, de forma técnica, transparente e inclusiva, os critérios para a isenção tarifária no transporte coletivo urbano, com a criação do Cartão Transporte – Isento, destinado a pessoas de baixa renda, com deficiência ou portadoras de patologias crônicas. O objetivo central é garantir o direito fundamental à mobilidade urbana, conforme previsto nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal, assegurando que o transporte público seja acessível a todos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social ou com limitações funcionais permanentes.

A falta de regulamentação uniforme da gratuidade tarifária gera insegurança jurídica e desigualdade de acesso entre os municípios, dificultando a implementação de políticas integradas de transporte e exclusão de pessoas que, por sua condição econômica ou de saúde, dependem integralmente do deslocamento público para exercer direitos básicos como educação, saúde, trabalho e lazer. O transporte coletivo, enquanto serviço público essencial, deve cumprir uma função social que vá além da mobilidade — ele é instrumento de inclusão e cidadania.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), mais de 45 milhões de brasileiros vivem com algum tipo de deficiência, e cerca de 60% dessas pessoas enfrentam dificuldades para acessar serviços básicos devido à falta de transporte adequado. Em paralelo, o Ministério da Saúde (2023) estima que mais de 30 milhões de brasileiros convivem com doenças crônicas que exigem tratamentos contínuos, como hemodiálise, fisioterapia, quimioterapia e acompanhamento clínico periódico. O custo do transporte diário é um dos principais fatores de abandono do tratamento — e, conseqüentemente, de agravamento da condição clínica.

Adicionalmente, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024) apontam que cerca de 33% da população de baixa renda gasta mais de 20% de sua renda mensal apenas com transporte público. Essa realidade torna-se ainda mais crítica em contextos de desemprego e inflação, quando o custo do deslocamento representa uma barreira direta ao exercício do direito de ir e vir. Assim, a isenção tarifária representa uma política de justiça





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

social e eficiência econômica, pois reduz desigualdades e amplia o acesso à cidade e aos serviços públicos.

O projeto inova ao propor a criação do Cartão Transporte – Isento, instrumento que integra tecnologia, controle e transparência na concessão do benefício. Com chip antifraude, QR Code e integração ao Cadastro Único (CadÚnico) e aos sistemas de bilhetagem municipal, o cartão permite o acompanhamento em tempo real da utilização da gratuidade, evitando fraudes e garantindo a sustentabilidade do subsídio. Essa abordagem tecnológica moderniza a gestão da política pública, reduz custos administrativos e fortalece a fiscalização.

Além disso, o projeto assegura que a isenção não se limite ao transporte de superfície, mas que seja válida para todos os modais urbanos integrados — ônibus, metrô, VLT, transporte complementar e outros sob concessão pública. Essa abrangência está em consonância com os princípios da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que estabelece a prioridade do transporte público coletivo e da acessibilidade universal como eixos estruturantes da política nacional de mobilidade.

A proposta também possui viabilidade fiscal e impacto social positivo. Estudos da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2023) e da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU, 2022) indicam que o investimento em transporte gratuito para pessoas com deficiência e doenças crônicas gera economia pública de médio prazo, reduzindo internações hospitalares, faltas a consultas e afastamentos laborais. Cada R\$ 1,00 investido em transporte acessível retorna até R\$ 3,10 em benefícios sociais e de produtividade.

Do ponto de vista jurídico, a medida está em perfeita harmonia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), reforçando o dever do Estado de assegurar condições equitativas de acesso aos serviços essenciais e de promover a inclusão plena das pessoas em vulnerabilidade. Também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 10 e 11) da Agenda 2030 da ONU, que tratam da redução das desigualdades e da promoção de cidades sustentáveis e inclusivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Portanto, esta proposição não se restringe a uma simples política de gratuidade, mas constitui um instrumento técnico de inclusão e equidade urbana, que garante que o direito de mobilidade seja exercido em condições de dignidade e igualdade. É uma iniciativa inovadora, eficiente e socialmente justa, capaz de transformar o transporte público em um vetor de cidadania, saúde e desenvolvimento humano.

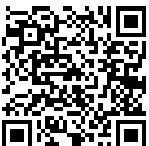
Diante de sua relevância social, técnica e humanitária, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na construção de cidades mais acessíveis, justas e integradas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/10/2025 19:07:37.233 - Mesa

PL n.5151/2025



* C D 2 5 9 1 7 2 1 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19dezembro-2000-377651-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO